

Rodrigo Ribeiro
Patrícia Oliveira
Alper Tadeu Alves Pereira
Aline Ribeiro Valente
Krishna D'Ávila Dutra
Juliana Rodrigues Pereira
Patrícia Cecco

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO

Processo nº 0964908-96.2024.8.19.0001

RODRIGO RIBEIRO, OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, nomeado Administrador Judicial, nos autos da Recuperação Judicial de **CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.– Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção às petições juntadas nos autos, manifestar-se sobre o seguinte:

1. Não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Sicredi, nos eventos 155 e 157;
2. Sobre o parecer do Ministério Público apresentado no evento 164 e manifestação da Recuperanda no evento 182, acerca da prorrogação do *stay period*, realização da Assembleia Geral de Credores e remuneração do Administrador Judicial;
3. Sua não oposição à prorrogação do *stay period*, ante a ausência de desídia da Recuperanda;
4. Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Itaú Unibanco S.A., no evento 184 e a apresentação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores.

EVENTOS 155 E 157 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO BANCO BRADESCO S.A.
E SICREDI

Preliminarmente, o Banco Bradesco S.A., no evento 155, opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento 149, sustentando a existência de contradição e omissão quanto a determinação de restituição dos valores bloqueados nas contas da Recuperanda, a possibilidade de aplicação de multa e ao exercício do contraditório.

O Administrador Judicial reitera os termos da manifestação de evento 92, na qual consignou sua não oposição à expedição de ofícios às instituições financeiras, para ciência e cumprimento da decisão de evento 95, que determinou a abstenção de novos descontos e a restituição dos valores debitados.

Por sua vez, o Sicredi, no evento 157, opôs Embargos de Declaração sustentando omissão na decisão de evento 149, em razão da existência de duas relações de credores apresentadas pelo Administrador Judicial, requerendo a publicação daquela constante do evento 67.

O Administrador Judicial reitera o entendimento apresentado nos eventos 121 e 161, no sentido de que inexistente vício material na relação de credores apresentada, uma vez que, **após a apresentação do relatório de divergências do evento 67, por decisão deste MM. Juízo, no evento 105, foi reconhecida a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária, limitados ao valor dos bens dados em garantia, sendo eventual saldo excedente tratado como crédito concursal.**

Conforme anteriormente esclarecido, a apuração do valor dos bens, da sua depreciação e de eventual saldo concursal deve ser realizada pelas vias próprias, por meio de impugnação de crédito, não sendo cabível a discussão na fase administrativa de verificação.

Assim, o Administrador Judicial mantém o entendimento e opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo Sicredi, reiterado no evento 180.

EVENTOS 164 E 182 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECUPERANDA

O Ministério Público, no evento 164, apresentou oposição ao novo pedido de prorrogação do *stay period*, requerendo, ainda, a apresentação de cronograma para a realização da Assembleia Geral de Credores e a fixação da remuneração do Administrador Judicial no valor total de R\$ 252.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais.

A Recuperanda, por sua vez, no evento 182, reiterou o pedido de prorrogação do *stay period* e requereu a apresentação de cronograma para a realização da Assembleia Geral de Credores, além de manifestação acerca da remuneração do auxiliar do Juízo.

PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Quanto ao pedido de prorrogação do *stay period*, o Administrador Judicial ratifica o entendimento apresentado no evento 161, no qual manifestou sua não oposição à medida, considerando que a demora na tramitação processual não decorreu de conduta desidiosa da Recuperanda.

Conforme anteriormente exposto, a jurisprudência admite, em caráter excepcional, a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções, desde que o prolongamento do procedimento recuperacional não seja imputável à devedora, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Dessa forma, considerando as circunstâncias processuais já examinadas e não tendo sido identificados elementos que alterem a conclusão anteriormente apresentada, o Administrador Judicial mantém sua não oposição ao pedido de prorrogação do *stay period*, nos termos da manifestação do evento 161.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

No que se concerne à realização da Assembleia Geral de Credores, o Administrador Judicial informa que concluiu a fase administrativa de verificação de

créditos, com a apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, no evento 121, com a posterior publicação do edital.

Diante das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, compete aos credores deliberar sobre a proposta, mediante realização de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o Administrador Judicial informa que apresenta, em petição em apartado, a minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme será elucidado abaixo.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Quanto à remuneração da Administração Judicial, o Ministério Público reiterou, no evento 164, o pedido de fixação dos honorários no valor de R\$ 252.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais.

Conforme já indicado, a proposta de remuneração observou os critérios previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e na Recomendação nº 141/2023 do CNJ, considerando a capacidade de pagamento da Recuperanda, a complexidade dos trabalhos desenvolvidos e os valores praticados no mercado.

Ressalta-se que a remuneração corresponde a 3% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, percentual inferior ao limite legal de 5%, com pagamento em 60 parcelas mensais, de modo a preservar o fluxo de caixa da Recuperanda.

Data vênia, não razão lógica ou jurídica que justifique a insistência do Ministério Público com o tema, apequenando a atuação do Administrador e a relevância de sua atuação no processo.

Ademais, a própria Recuperanda, no evento 133, manifestou concordância com o percentual e a forma de pagamento propostos.

O *Parquet*, limitou-se a sugerir a fixação da remuneração em R\$ 252.000,00, sem fundamentar, além das desidiosas menções ao papel do

Administrador Judicial, sua conclusão em nenhum dos critérios previstos no art. 24 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público, ao que parece, extrapolou suas atribuições de *custos legis* e da análise da legalidade, pois não fundamenta suas alegações sobre os honorários da Administração Judicial, mas apenas busca a redução do valor arbitrado pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, quase 50% inferior ao limite legal e parcelado em 60 meses, justificando seu pleito com toscas alegações que apequenam a função do peticionário.

Desta forma, o Administrador Judicial reitera o pedido de fixação de sua remuneração em 3% sobre o valor dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a ser paga em 60 parcelas mensais, com o abatimento dos valores eventualmente já pagos.

EVENTO 184 – OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

O Itaú Unibanco S.A., no evento 184, apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a proposta apresentada pela Recuperanda.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, havendo objeção ao Plano de Recuperação Judicial, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, o Administrador Judicial informa que apresenta, em petição apartada (evento 185), a minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, com as seguintes datas:

1ª convocação: 10 de dezembro de 2026;

2ª convocação: 17 de dezembro de 2026

Por fim, requer a publicação do edital apresentado, com, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, para que os credores deliberem sobre o Plano de Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial apresenta sua manifestação no sentido de:

a) Item 1: Reiterar sua não oposição à expedição de ofícios às instituições financeiras, no que se refere Embargos de Declaração do Banco Bradesco S.A., e opinar pelo indeferimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sicredi,

b) Item 2.1: Reiterar sua não oposição à prorrogação do *stay period*, considerando a ausência de desídia da Recuperanda, nos termos da manifestação do evento 161;

c) Item 2.3: Reiterar o pedido de fixação da remuneração do Administrador Judicial em 3% sobre o valor dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a ser paga em 60 parcelas mensais, com abatimento dos valores já pagos, por atender aos critérios previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e à Recomendação nº 141/2023 do CNJ;

d) Itens 2.2 e 3: Requerer a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, apresentado em petição apartada, com primeira convocação em 10/12/2026 e segunda convocação em 17/12/2026, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2026.

RODRIGO RIBEIRO
OAB/RJ 85.211